



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 5/2026

Demandante: William Gomes Carvalho Santos

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

José Ricardo Gonçalves (Árbitro Presidente)

Sónia Carneiro (Árbitro designado pelo Demandante)

Miguel Sá Fernandes (Árbitro designado pela Demandada)

SUMÁRIO:

- I. Conforme resulta do acórdão recorrido, o artigo 154.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF, alude à apelidada "*prática de jogo violento e outros comportamentos graves*".
- II. De forma a apurar se os elementos típicos da infracção disciplinar se encontram preenchidos, ter-se-á de proceder a uma análise do caso concreto. Em particular, importa verificar a existência dos seus requisitos cumulativos: (i) entrada física ao corpo do adversário, (ii) ainda que a pretexto da disputa de bola (iii) coloque em risco a integridade física desse adversário.
- III. Está causa saber se a infracção disciplinar em causa pode ou não ser punível sob a forma negligente, entendendo-se que um dos princípios do direito sancionatório - o da tipicidade - faz-se sentir em menor grau no âmbito do direito disciplinar.
- IV. A concreta pena a aplicar deve ser fixada em função da medida da culpa e da protecção eficaz dos bens jurídicos que estão subjacentes ao tipo disciplinar em causa, devendo a sanção ser materialmente justa, proporcional e adequada ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, tomando em consideração as exigências concretas de prevenção geral e especial para o caso.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

1. AS PARTES

As Partes nos presentes autos são William Gomes Carvalho Santos (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada).

As Partes são legítimas, têm personalidade, capacidade, legitimidade (jurídica e judiciária) e estão devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD).

2. O TRIBUNAL ARBITRAL E A COMPETÊNCIA DO TAD PARA DIRIMIR O PRESENTE LITÍGIO

Os árbitros que compõem o presente tribunal arbitral são: Sónia Carneiro, designada pela Demandante, Miguel Sá Fernandes designado pela Demandada, e José Ricardo Gonçalves, nomeado por aqueles como árbitro presidente, tendo-se o tribunal arbitral constituído no dia 10 de março de 2026.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objeções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, dotado de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTAD, pelas razões e fundamentos constantes no despacho de 02.04.2026.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. O OBJETO DO LITÍGIO

Os presentes autos têm como objeto o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 12/02/2026, por referência ao processo disciplinar n.º 05 – 2025/2026.

O Demandante pretende a revogação da parte do acórdão em que foi condenado na sanção disciplinar de 2 (dois) jogos de suspensão e na sanção acessória de 918,00€, pela alegada prática da infração disciplinar prevista no artigo 154.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RDLPPF). Conforme resulta da epígrafe do artigo indicado, a infração disciplinar diz respeito à “*Prática de jogo violento e outros comportamentos graves*”.

Resumidamente, está em causa uma falta cometida pelo Demandante sobre um jogador da equipa adversária, em que este acabou por pontapear a cabeça daquele, tendo lhe sido exibido o cartão vermelho no decurso do jogo oficial entre o Casa Pia Atlético Clube e o Futebol Clube do Porto, SAD, referente à jornada 20 da Liga Portugal 1, da época desportiva 2025/2026.

A Demandante discorda da infração disciplinar que lhe foi imputada. Entre outros argumentos, invoca que (i) o Conselho de Disciplina puniu a Demandante com base num manifesto erro de qualificação jurídica dos factos, atribuindo relevância disciplinar a uma conduta que não a tem; (ii) a matéria de facto assente na decisão recorrida não é suscetível de fundamentar a referida condenação do Demandante, uma vez que os elementos típicos do artigo 154.º do RDLPPF, não se encontram demonstrados; e (iii) que o Conselho de Disciplina da Demandada incorreu em erro na determinação do *quantum* da sanção disciplinar de suspensão aplicada ao Demandante, devendo por isso ser revogada.

A Demandada sustenta uma posição bem diferente entendendo que a ação deve ser julgada totalmente improcedente, requerendo, conseqüentemente, a este tribunal arbitral que os factos alegados pelo Demandante sejam dados como não provados, mantendo-se o acórdão impugnado, com as demais conseqüências legais.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. O VALOR DA CAUSA

No que respeita ao valor da causa, o mesmo foi já fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) conforme despacho de 02.04.2026 (artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e dos artigos 31.º e ss. do CPTA ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

5. A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

A Demandante apresentou o pedido de arbitragem necessária no dia 13 de Fevereiro 2026, tendo o mesmo sido aceite pelo TAD no dia seguinte e a Demandada contestado no dia 25 de Fevereiro de 2026.

Com a apresentação dos mencionados articulados, ambas as Partes procederam à junção de documentos. Não foram requeridas outras diligências probatórias, designadamente a inquirição de testemunhas.

A 2 de abril, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo. No referido despacho, como as partes não requereram a produção de prova testemunhal, nem outras diligências probatórias, o tribunal arbitral deu seguimento ao processo arbitral, tendo as Partes apresentado alegações escritas.

6. SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

O Demandante invocou, resumidamente, o seguinte para demonstrar a procedência do pedido acima indicado:

1. O Conselho de Disciplina da FPF incorreu em manifesto erro de qualificação jurídica dos factos, ao atribuir relevância disciplinar a uma conduta que, nos termos da decisão recorrida, é meramente negligente;
2. Dos factos provados resulta que o Demandante não agiu com o cuidado exigível ao levantar o pé à altura da cabeça de um adversário, colocando



Tribunal Arbitral do Desporto

- em risco a sua integridade física, mas sem que tenha sido provado qualquer dolo;
3. O artigo 154.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portugal (RDLPPF) consagra uma infração exclusivamente dolosa, não prevendo expressamente a punibilidade a título de negligência;
 4. Assim, não se tendo provado factos que impliquem uma afirmação de dolo, cai necessariamente a possibilidade de ser assacada responsabilidade disciplinar ao Demandante;
 5. Nos termos do artigo 17.º do RD e da doutrina aplicável (designadamente Simas Santos e Lopes de Sousa), quando a lei não prevê expressamente a punição por negligência, esta não é admissível, ao contrário do que sucede noutras normas do Regulamento (ex.: arts. 118.º, 166.º, 199.º, 200.º);
 6. A decisão recorrida reconhece expressamente uma conduta negligente, o que conduz à atipicidade da factualidade imputada por falta de preenchimento do tipo subjetivo (dolo), devendo o Demandante ser absolvido;
 7. A afirmação do acórdão recorrido de que o “jogo violento” supõe uma atuação não intencional revela confusão de conceitos, pois não afasta a exigência de dolo (direto ou eventual), sendo a negligência insuficiente;
 8. Pelo que, tratando-se de uma conduta passível de ser praticada com dolo, e não se prevendo de forma expressa a sua punição negligente, a falta de comprovação do dolo implica a atipicidade da conduta;
 9. Subsidiariamente, e caso não proceda à absolvição, a sanção de 2 jogos de suspensão é manifestamente desproporcional, desadequada e excessiva;
 10. A decisão primitiva partiu do pressuposto de dolo, enquanto a decisão que a confirmou aceitou tratar-se de mera negligência, pelo que não faz sentido manter a mesma medida sancionatória;
 11. Deve ainda atender-se às circunstâncias atenuantes concretas: natureza negligente da conduta, ausência de antecedentes disciplinares relevantes,



Tribunal Arbitral do Desporto

primeiro cartão vermelho na Liga, comportamento do jogador e prática sancionatória em casos comparáveis;

12. Em face do exposto, deve o acórdão recorrido ser revogado, absolvendo o Demandante, ou, subsidiariamente, ser substituído por decisão que reduza substancialmente a sanção aplicada.

A Demandada apresentou a sua contestação, invocando, para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos:

1. O Tribunal Arbitral do Desporto é incompetente para conhecer da ação, porquanto a matéria em causa respeita à aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente relacionadas com a prática da própria competição desportiva (artigo 4.º, n.º 6 da Lei do TAD);
2. O Demandante pretende, no fundo, que o TAD se substitua ao juízo técnico do árbitro e do Conselho de Disciplina sobre a conduta ocorrida no decurso do jogo, o que é vedado;
3. Assim, as condutas negligentes são puníveis por princípio – e não somente nos casos em que tal seja admitido pelo legislador, como ocorre no direito penal;
4. No direito disciplinar, as condutas são «em regra» puníveis a título negligente, salvo nos casos em que a punição por negligência seja expressa ou tacitamente afastada pelo regulamentador, sendo que, naturalmente, existem infrações que só podem ser punidas a título de dolo;
5. Porém, a existência de tais exceções não desmente, antes confirma, a regra segundo a qual, salvo quando o contrário resulte expressa ou tacitamente das normas, as infrações disciplinares admitem o cometimento a título de dolo e negligência;
6. O artigo 154.º do RDLFPF não exclui a punição por negligência; pelo contrário, a “prática de jogo violento” abrange atuações temerárias (*recklessness*), incluindo a negligência consciente, em que o jogador representa o risco e confia que não se concretize;



Tribunal Arbitral do Desporto

7. Ademais, caso se limitasse a punibilidade do jogo violento às situações de dolo eventual, a norma ficaria praticamente desprovida de sentido e âmbito de aplicação.
8. Na esmagadora maioria dos casos, o jogador atua confiando que não porá em risco a integridade do adversário pois sabe que, se o fizer, será inevitavelmente expulso e a sua equipa prosseguirá na partida com menos um jogador;
9. A conduta do Demandante – elevar o pé à altura da cabeça do adversário em disputa aérea – violou manifestamente o dever objetivo de cuidado exigível a um jogador profissional, sendo o resultado previsível e evitável à luz da normal dinâmica do jogo;
10. As imagens do lance confirmam que o gesto foi iniciado quando o adversário já se aproximava, expondo-o a risco desnecessário para a integridade física;
11. Em lances desta natureza, exige-se a antecipação da proximidade dos adversários e o ajustamento do comportamento a essa previsibilidade objetiva;
12. A alegação de que o Recorrente manteve o olhar fixo na bola e não se apercebeu da posição exata do adversário não afasta a verificação da negligência, antes evidenciando a insuficiência do cuidado observado;
13. Não é exigível intenção de atingir (dolo direto), pois tal configuraria agressão (art. 151.º) e não jogo violento; a prática de jogo violento pressupõe precisamente atuação não intencional;
14. Pela sua especial aptidão para causar lesões graves, a entrada física no corpo de um jogador com a intenção de disputar a bola que envolva contacto com a cabeça assume especial perigosidade e um acréscimo significativo de ilicitude objetiva, decorrendo de forma pacífica da jurisprudência a prática sancionatória do Conselho de Disciplina da Demandada a sua punição com sanções mais severas;
15. A sanção de 2 jogos de suspensão é proporcional e adequada, situando-se num patamar intermédio da moldura abstrata (1 a 4 jogos), e está em linha



Tribunal Arbitral do Desporto

com a prática sancionatória do Conselho de Disciplina em casos semelhantes (ex.: Hélder Suker e André Rodrigues);

16. Não existe qualquer vício que justifique a anulação ou revogação da decisão, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente.

7.1. Fundamentação de facto

Com relevância para o objecto do litígio e, conseqüentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida, concretamente de toda a documentação junta aos autos. A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

1) No dia 02/02/2026 realizou-se, no Estádio Municipal de Rio Maior, disputado entre a Casa Pia Atlético Clube - Futebol, SDUQ, e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, a contar para a 20ª Jornada da Liga Portugal Betclic;

Fundamentação: cfr. Recurso Hierárquico Impróprio (RHI) n.º 05 – 2025/2026;

2) Aos 78-79 minutos daquele jogo, o Demandante, numa disputa de bola, erguendo o pé à altura da cabeça do jogador adversário, acabou por o pontapear, tendo sido expulso após lhe ter sido exibido cartão vermelho direto;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar Recurso Hierárquico Impróprio (RHI) n.º 05 – 2025/2026;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 3)** Na decisão adoptada pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF e em conformidade para com o Relatório de árbitro foi reportado o seguinte relativamente à descrição da materialidade em causa: *"Tornar-se culpado de uma falta grosseira pontapeou um adversário na cabeça com força excessiva na disputa da bola"*;

Fundamentação: cfr. Recurso Hierárquico Impróprio (RHI) n.º 05 – 2025/2026;

- 4)** Nessa decisão, foi ainda afirmado que *"o jogador ofendido sofreu lesões na face, tendo recebido assistência médica"*, que o Demandante *"não agiu com todo cuidado a que estava vinculado, e que era capaz de observar, podendo e devendo prever, nomeadamente ao levantar o seu pé à altura normal da cabeça de um adversário no decurso de uma disputa de bola, colocava em sério risco a integridade física do adversário que veio a pontapear na cabeça (...)"*;

Fundamentação: cfr. Recurso Hierárquico Impróprio (RHI) n.º 05 – 2025/2026;

- 5)** Não obstante, também se fez constar que o Demandante *"conformou-se com a decisão da equipa de arbitragem sem protestar e dirigiu-se ao jogador adversário ofendido, ainda no relvado, para lhe pedir desculpa e se inteirar do seu estado"*, bem como, que *"tinha averbadas no respetivo registo disciplinar, apenas, condenações por infrações disciplinares p. e p. artigo 164.º do RDLPPF na presente época desportiva"*.

Fundamentação: cfr. Recurso Hierárquico Impróprio (RHI) n.º 05 – 2025/2026;

- 6)** O Demandante não agiu com a intenção de atingir fisicamente o seu adversário, mas não actuou com o dever de cuidado que se lhe impunha, tendo acatado, sem contestação, a ordem de expulsão, tendo-se arrependido do seu ato e interessado pelo estado de saúde do jogador atingido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: cfr. Recurso Hierárquico Impróprio (RHI) n.º 05 – 2025/2026, imagens da Sport TV;

7.2. Fundamentação de direito

Nos presentes autos está em causa a prática pelo Demandante da infração disciplinar tipificada no artigo 154.º do RDLFPF. O Demandante pretende, como vimos, a revogação do acórdão em que foi condenado na sanção de 2 (dois) jogos de suspensão, bem como na sanção acessória de € 918,00, pela alegada prática da infração disciplinar prevista naquele preceito. Conforme resulta da epígrafe do artigo indicado, a infração disciplinar diz respeito à “*Prática de jogo violento e outros comportamentos graves*”.

Vejam, então, o enquadramento normativo relevante nesta matéria:

Artigo 154.º do RDLFPF

Prática de jogo violento e outros comportamentos graves

“1. O jogador que praticar para com o adversário jogo violento é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, **considera-se prática de jogo violento a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física desse adversário.**

Artigo 17.º do RDLFPF

Conceito de infração disciplinar

“Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.”

In primis, a definição de “prática de jogo violento” plasmada no n.º 2 do artigo do artigo 154º do RDLFPF traduz-se na “**entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física desse adversário**”. A conduta do Demandante, nos termos descritos no Relatório de Jogo,



Tribunal Arbitral do Desporto

é susceptível de integrar o tipo que preenche a verificação daquela infração disciplinar.

Sucede que o Demandante, tal como já foi mencionado, em virtude de o Conselho de Disciplina haver acolhido a posição adotada no Recurso Hierárquico Impróprio, argumenta que tendo sido condenado por conduta meramente negligente, não poderia ser sancionado à luz do artigo 154.º do RDLFPF, visto que, nada nele consta acerca da possibilidade de o comportamento ali tipificado poder ser punido por negligência. Assim sendo, o Demandante sustenta o seu entendimento no disposto no artigo 16.º do RDLFPF que consigna a aplicabilidade subsidiária do Código Penal, sendo que de acordo com o artigo 13.º daquele Diploma “*Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.*” Ainda que não em vão deva ser tida como objeto de análise a linha de pensamento apresentada pelo Demandante, há que salientar, como é evidente, o carácter subsidiário que é ínsito à referida previsão. Por certo, não se porá em causa a aplicação subsidiária do Código Penal, porém há que ter em consideração que a este só será de recorrer, no âmbito da responsabilidade disciplinar, como meio de aplicação complementar, senão postremo, por outras palavras, em caso de dúvida, omissão ou lacuna.

Ora, *in casu* afigura-se acessório valermo-nos do Código Penal, posto que estamos perante uma infração disciplinar que já se encontra definida no RDLFPF, ou seja, a “*prática de jogo violento*”. Naturalmente, a definição que lhe é atribuída pelo n.º 2 do artigo 154.º não descreve, como afirma e bem o Demandante, ser tal infração punível por negligência. Contudo, tampouco se pode extrair da sua redação tratar-se apenas de uma infração dolosa, ali se descrevendo a mesma com o recurso a uma terminologia quasi-futebolística, isto é, a “*entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física desse adversário*”.

Em face do exposto, ser-nos-á útil memorar a definição geral de infração disciplinar que o próprio RDLFPF consigna no seu artigo 17.º e que a todas (leves, graves ou muito graves) têm por exórdio. Assim, sabemos que “*Considera-se infração*



Tribunal Arbitral do Desporto

*disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e **ainda que meramente culposo**, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável." (sublinhado nosso). Ademais, nas disposições gerais do RDLPPF, mais concretamente, no artigo 52.º, percebemos igualmente, no seu n.º 2, alínea b), que a negligência é considerada aquando da determinação da medida sanção.*

Poder-se-á, assim, concluir que o regulador disciplinar optou por tipificar generalizadamente a possibilidade de as sanções disciplinares, sejam estas leves, graves ou muito graves, serem puníveis a título de dolo e negligência? Ao longo do Regulamento encontramos infrações disciplinares que tem por referência disciplinar um crime doloso como, por exemplo, a corrupção no âmbito do desporto (cfr. artigos 62.º a 64.º-A do RDLPPF) e, nesse caso, só como tal podem ser punidas. Por outro lado, como bem cita o Demandante, existem outras normas que preveem *ipsis litteris* a punibilidade da conduta negligente (artigos 166.º, alínea d), 199.º e 200.º do RDLPPF). Neste sentido, note-se que as normas em causa referem expressamente a punibilidade como infração leve de uma conduta negligente não se referem diretamente à prática do jogo, ou seja, a infrações que venham eventualmente a ser cometidas no contexto, no decorrer e inerentemente ligadas a situações do jogo de futebol (vulgo lances e jogadas), mas antes a um conjunto de condutas relativamente às quais até não se compreende, desde logo do ponto de vista conceptual, o alcance da sua especificação como negligentes, a saber, "São punidas com a sanção de repreensão as seguintes infrações praticadas pelos jogadores (...) atitude passiva ou negligente no cumprimento das ordens, instruções ou decisões do árbitro ou desrespeito das mesmas", "Os elementos da equipa de arbitragem que adotem uma atitude passiva ou negligente perante comportamentos incorretos e antidesportivos dos membros das equipas participantes" e "Os árbitros e delegados da Liga Portugal que elaborem os seus relatórios de forma negligente, defeituosa ou incompleta". É caso para perguntar e se tais comportamentos forem praticados com dolo ficam sem sanção?



Tribunal Arbitral do Desporto

Regressando à norma aqui em causa, reitera-se que esta não prevê expressamente a possibilidade de a infração de “jogo violento” ser punida a título de negligência. Todavia, e como já antes se referiu, a norma peca pela sua parca e exígua escrita jurídica, contudo, por outro lado, e atendendo à sua letra, faz referência à “*entrada física ao corpo do adversário que, **ainda que a pretexto da disputa de bola**, coloque em risco a integridade física desse adversário*” (sublinhado nosso). Quando a norma alude ao pretexto da disputa da bola, infere-se que a infração poderá ocorrer fortuitamente no momento de um lance natural ao jogo, em que não haja, por parte do jogador infrator, o *animus* de cometer a infração, mas sim de disputar a posse de bola. O caso em apreço afigura-se como sendo suscetível de se enquadrar nesta descrição, uma vez que corresponde a uma falta grave, mas comum, vulgarmente denominada de “*pé em riste*”, em que o jogador infrator eleva um dos seus pés a uma altura considerável para disputar uma bola aérea com o adversário que procurava disputá-la com a cabeça, acabando esta por ser pontapeada. Neste caso, a ação em jogo não reflete um *animus* doloso, caso contrário, debater-se-ia aqui uma situação de agressão, p.p. nos termos do artigo 152.º do RDLFPF, e não de “jogo violento.”

O Conselho de Disciplina já, em 2020, havia admitido que a infração em causa podia ser cometida com negligência: “*Destarte, a aplicação do tipo disciplinar previsto no artigo 154.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF, exige que, voluntariamente e ainda de que forma meramente culposa, (i) um jogador; (ii) pratique jogo violento para com jogador; (iii) considerando-se prática de jogo violento a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física desse adversário.*” (vide parágrafo 36 do Acórdão de 9 de dezembro de 2020, Processo n.º 07-20/21). Em sentido análogo, pode ler-se no parágrafo 51 do Acórdão de 6 de fevereiro de 2023 (Processo n.º 10-22/23): “*Efetivamente, estamos perante a infração disciplinar p. e p. pelo artigo 154.º, n.º 1 e para melhor inteligibilidade do que é o conceito de jogo violento ínsito nesta norma, socorremo-nos do seu número 2, pelo que, a aplicação do tipo disciplinar previsto no artigo 154.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF, exige que, voluntariamente e ainda de que forma*



Tribunal Arbitral do Desporto

meramente culposa, (i) um jogador; (ii) pratique jogo violento para com jogador; (ii) considerando-se prática de jogo violento a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física desse adversário.” Assim, como vemos, o Conselho de Disciplina da FPF tem acolhido a possibilidade desta infração poder ser incorrida sob a negligente, socorrendo-se do exposto no artigo 17º do RDLFPF quando afirma “ainda de que forma meramente culposa”.

Assim, no caso *sub judice*, o tribunal tem por tarefa avaliar se a conduta culposa do Demandante integra ou não o tipo de ilícito disciplinar previsto no artigo 154.º do RDLFPF que, como bem sabemos, foi a norma que sustentou a sua condenação pelo Conselho de Disciplina e que aqui se encontra em crise. Neste sentido, cabe recalcar que a interpretação judicial de uma norma deve necessariamente obediência às regras consignadas na lei para tal tarefa. O intérprete não se deve cingir à letra da lei mas “reconstruir a partir de textos o pensamento legislativo, tendo, sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada (...) Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados” (vide artigo 9º, n.sº 2 e 3 do Código Civil). Nas palavras de BAPTISTA MACHADO “a unidade do sistema jurídico (...) este é sem dúvida o mais importante. A sua coerência como factor decisivo ser-nos-ia sempre imposta pelo princípio da coerência valorativa ou axiológica da ordem jurídica”. (in “Introdução ao Discurso Legitimador do Direito”, Almedina, 2002, págs. 185 e ss.).

No âmbito do direito sancionatório, o princípio constitucional da legalidade, que tem por corolário o da tipicidade, no sentido de que não pode haver infração nem sanção que não resultem de lei ou regulamento prévio, escrito, certo e estrito (*nullum crimen, nulla poena, sine lege*), especificando os factos que integram o tipo legal de infração e proibindo-se o recurso à analogia, garantindo-se que a atividade interpretativa ou de integração não tenha como objetivo fundamental ou agravar a responsabilidade sancionatória do arguido (vide artigo 29.º, n.sº 1 e 3 da Constituição



Tribunal Arbitral do Desporto

da República Portuguesa e artigo 1.º, n.º 3 do Código Penal). Consentaneamente, o RDLPFP ampara os princípios supramencionados no seu preceituado, estabelecendo no artigo 8.º que *“Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por norma legal ou regulamentar vigente no momento da sua prática.”* Por sua vez, o artigo 9º consigna ainda que *“1. As sanções disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento. 2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar.”*

Vejamos, então, se o princípio da tipicidade previsto no artigo 13.º do Código Penal tem aqui aplicação subsidiária em face da ausência expressa de menção à punição da negligência na norma que suportou a condenação do Demandante (o artigo 154.º). No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 666/94 (de 14.12.1994, Proc. n.º 307/91) podemos ler que *“A regra da tipicidade das infracções, corolário do princípio da legalidade, consagrado no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição (nullum crimen, nulla poena, sine lege), só vale, qua tale, no domínio do direito penal, pois que, nos demais ramos do direito público sancionatório (maxime, no domínio do direito disciplinar), as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau: as infracções não têm, aí, que ser inteiramente tipificadas.”* Por seu lado, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16.12.2020 (Proc. 11/20.0YFLSB), lemos que *“O direito disciplinar tem natureza e finalidades diversas do direito criminal e, daí, que naquele não valha com a mesma intensidade que neste o princípio da tipicidade, nele se permitindo a existência de deveres inominados ou atípicos (...)”*. E, ainda, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24.11.2015 (Proc. 7/15.3YFLSB) lê-se também que *“é seguro que a regra da tipicidade das infracções apenas vale, enquanto tal, no direito penal, sendo certo que o art. 82.º do EMJ não é impreciso ao ponto de violar o princípio da legalidade e da tipicidade e que se admite que existam deveres inominados com a finalidade de permitir à administração prosseguir os seus fins, sendo que a tipificação fixa e concreta das condutas passíveis de punição disciplinar poderia acarretar a impunidade de muitas outras com igual relevância nessa sede, com sacrifício da igualdade e da justiça.”* Por fim, em sentido análogo e mais recentemente, no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 10.04.2025



Tribunal Arbitral do Desporto

(Proc. 01700/11.5BEPRT) decidiu-se que “*não é possível uma simples transposição do princípio da tipicidade criminal, em todo o seu rigor garantístico, para o domínio meramente disciplinar e, em especial, para o domínio do direito público disciplinar, embora se deva entender que, pelo menos no que respeita às infracções mais graves - como acontece com as penas expulsivas -, devem evitar-se conceitos demasiado vagos na definição de tais infracções, devendo as normas legais conter um mínimo de determinabilidade que permita identificar o tipo de comportamentos que autorizam a aplicação desse tipo de penas.*”

Acompanhamos o entendimento acima descrito tendo por base a especificidade do direito disciplinar, pelo que a interpretação iterativamente empreendida pelo Conselho de Disciplina da Demandada não viola os referidos princípios da legalidade e da tipicidade, já que a descrição da infração acolhe e descreve a conduta do Demandante. Outrossim, podemos chegar à conclusão de que o tipo de infração disciplinar em causa, pese embora não consigne expressamente a punição de uma conduta negligente, a verdade é que o faz com menor rigor e de maneira menos literal. Contudo, é de se dizer que a norma em causa merece ser prementemente objeto de revisão, uma vez que a sua redação perfunctória, descrevendo a infração unicamente através de uma linguagem futebolística, pode conduzir a engulhos na sua interpretação. É certo que a redação do artigo 154.º, n.º 1 do RDLFPF podia (e devia) ser mais clara de modo a dar uma maior segurança jurídica, podendo-se, no entanto, concluir, desde logo com o auxílio da norma prevista no artigo 17.º daquele Regulamento, que os elementos típicos em si previstos se encontram preenchidos - “**entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física desse adversário**” – sendo tal conduta punida a título de negligência.

O RDLFPF configura-se ademais, portanto, como uma *lex specialis* que regula os pressupostos da responsabilidade disciplinar no âmbito das competições profissionais de futebol. Lembramos que a aplicação subsidiária do Código Penal, embora prevista, só deve operar em situações de verdadeira lacuna ou omissão regulamentar. Existindo uma definição clara e ampla de infração disciplinar no artigo



Tribunal Arbitral do Desporto

17.º, torna-se juridicamente desnecessária a importação do regime da exceção e da provisão expressa da negligência nos termos previsto no domínio penal. No desporto, o dever de cuidado e a observância das chamadas "leis do jogo", como bem se lê na decisão do recurso interposto pelo Demandante, são imperativos e vinculam o atleta, neste caso, profissional de futebol, de forma permanente, pelo que a violação desses deveres, seja por via dolosa, seja por via negligente, é, por inerência, punível.

Por certo, podemos, pois, indagar acerca da punibilidade da norma em causa a título de dolo. Neste caso, há que afirmar que a entrada não ocorrerá sob o pretexto da disputa de bola, mas antes, por exemplo, com o intuito de travar um ataque perigoso para a sua equipa ou de impedir que um jogador adversário se isole para golo. Por outras palavras, nestas situações o jogador infrator age com dolo, posto que, ainda que não pretenda agredir o adversário, tem como fim e como escopo cometer falta sobre o adversário para travar uma jogada ou impedir um golo. Mas note-se que esta infração já se encontra consignada no n.º 5 do artigo 154.º e não integra o conceito de "jogo violento". Diga-se, igualmente, que se a prática de "jogo violento" ficasse única e exclusivamente limitada a situações de atuação com dolo, esta ficaria inelutavelmente restringida às situações antes descritas. Ademais, a norma em causa ficaria inaneamente consignada, desprovida de substância e aplicação, enfim, esvaziada, levando, possivelmente, a que as disputas de bola se tornassem mais tempestuosas e os jogadores agissem com menos prudência nas suas entradas no âmbito destas.

É de notar que o *International Football Association Board*, que define as leis do jogo, acolhe esta linha de entendimento: "*Serious foul play/excessive force: Major foul that endangers the safety of the opponent with a risk of serious injury, often due to the use of excessive force; Denying a goal or obvious goal-scoring opportunity: Tactical foul that stops a goal or a clear chance of scoring – it is the result of the foul which is punished; If a foul is both serious foul play and denies an obvious goal-scoring*



Tribunal Arbitral do Desporto

opportunity, it is recorded as serious foul play, as this is more serious."¹ ("falta por jogo violento/força excessiva: Falta grave que põe em perigo a integridade física do adversário com risco de lesão grave, frequentemente devido ao uso de força excessiva; Impedir um golo ou uma oportunidade flagrante de golo: Falta tática que interrompe um golo ou uma oportunidade clara de marcar – é o resultado da falta que é punido; Se uma falta for simultaneamente uma falta por jogo violento e impedir uma oportunidade flagrante de golo, é registada como falta por jogo violento, por ser mais grave.")

É comumente sabido que numa disputa de bola pode ocorrer o pé em riste, já que a própria experiência da prática futebolística nos faz saber que pode resultar num golpe na cabeça do adversário e que resultará, inevitavelmente, na exibição de um cartão vermelho direto. Assim sendo, o Demandante disputou a bola com pé em riste, confiando que o adversário não chegaria a tempo da mesma para a jogar com a cabeça. A sua conduta configura então um ato negligente.

Em conclusão, a conduta de "jogo violento", sendo ademais considerada uma infração grave, protege a integridade física dos participantes, um bem jurídico cuja tutela no contexto desportivo não pode ficar dependente da prova de uma intenção deliberada (dolo) de agredir, bastando, para o preenchimento do tipo, a verificação de uma entrada física que coloque em risco a integridade do adversário através de uma ação voluntária e culposa (negligente), exatamente como a que foi descrita no relatório de arbitragem e confirmada pela decisão recorrida, pois estamos num domínio (o direito disciplinar) em que o princípio da tipicidade se faz sentir em menor grau.

Aqui chegados, vejamos se pode proceder o pedido subsidiário formulado pelo Demandante no sentido de ser reduzida a sanção de suspensão para um jogo. A concreta pena a aplicar deve ser fixada em função da medida da culpa e da proteção eficaz dos bens jurídicos que estão subjacentes ao tipo disciplinar em causa. Ora, qualquer sanção tem de ser materialmente justa, proporcional e

¹ <https://www.footballrules.com/offences-sanctions/fouls/>



Tribunal Arbitral do Desporto

adequada ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, tendo por objetivo as razões concretas de prevenção geral e especial.

No caso concreto, nos termos já acima descritos, entendemos que a conduta do Demandante foi negligente, não lhe podendo ser assacado um cunho doloso, traduzindo um grau de culpa diminuto para efeitos a graduação da sanção (cfr. artigo 52.º, n.º 2 do RDLFPF). A conduta do Demandante revelou ser um facto isolado e fortuito, tendo, no seguimento da mesma, tido uma atitude desportivamente humilde, responsável e pedagógica, respeitando a decisão do árbitro, arrependendo-se e desculpando-se, numa atitude de fair-play, junto do jogador atingido, interessando-se pelo seu estado de saúde. Por sua vez, o Demandante não tem antecedentes disciplinares relevantes, tendo-se tratado do primeiro cartão vermelho que lhe foi exibido na Liga Portugal nos 31 jogos oficiais disputados em duas épocas. São, portanto, neste caso, diminutas as exigências de prevenção geral e especial.

Assim sendo, tomando em consideração todas as circunstâncias acima descritas para a determinação da sanção concreta a ser aplicada ao Demandante, fixa-se a mesma num jogo de suspensão 1 jogo e na multa de 510,00€ (cfr. artigos 52.º e 55.º, n.ºs 1 e 3 do RDLFPF).

DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos explanados, decide-se:

- A) Julgar o pedido de arbitragem necessária parcialmente procedente, reduzindo-se a sanção de suspensão o Demandante para 1 jogo e a de multa para 510,00€;**
- B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pelo Demandante e Demandada, na proporção de 2/3 e 1/3, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, sendo as custas fixadas**



Tribunal Arbitral do Desporto

nos termos dos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015 de 22 de setembro, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, quanto às custas devidas no procedimento cautelar.

Registe-se e notifique-se.

Porto, 17 de junho de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Ricardo Gonçalves', with a long horizontal stroke extending to the right.

(José Ricardo Gonçalves)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, Senhores Dr. Sónia Carneiro e Dr. Miguel Sá Fernandes.